



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

Dispõe sobre as Feiras da Agricultura Familiar do Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Osório as Feiras da Agricultura Familiar, observadas as normas desta Lei.

Art. 2º As Feiras da Agricultura Familiar destinam-se a garantir a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura, conservas, leite e derivados, ovos, produtos apícolas, peixes, carnes e derivados, flores, plantas ornamentais, ervas aromáticas e medicinais, substratos, compostos orgânicos e biofertilizantes produzidos artesanalmente, artesanatos, panificados, demais gêneros da agroindústria familiar de pequeno porte e bebidas produzidas, artesanalmente, de preferência por agricultores familiares.

§ 1º Não é permitida a venda de produtos considerados industrializados que não sejam da agroindústria familiar, tais como enlatados a vácuo e bebidas alcoólicas, e a venda de confecções, bijuterias, louças, perfumaria, alumínio, eletroeletrônicos, calçados, eletrodomésticos e congêneres em geral.

§ 2º Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, como aves, suínos e seus derivados artesanais, leite, mel, ovos, queijos e outros, com os devidos registros e a liberação dos órgãos competentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 3º Não será permitida a venda de produtos que estejam em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º As atividades de feirantes poderão ser exercidas por agricultores familiares, clubes de mães, artesãos e apicultores, associações, cooperativas e pastorais, grupos formais e informais, residentes e produtores no Município de Osório, bem como estabelecimentos produtores de produtos de origem animal, registrados nos órgãos competentes e organizações de economia solidária, formalizadas ou em incubação, e outros aprovados pelo COMAGRO - Conselho Municipal de Agropecuária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* do artigo 3º desta Lei os produtores das feiras localizadas no Distrito de Atlântida Sul, sendo permitida a participação destes não residentes no Município de Osório.

Art. 4º Para participarem das feiras, os feirantes ficarão obrigados a manifestarem seu interesse junto ao órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária, com o preenchimento de Ficha de Inscrição e apresentação do rol de documentos aprovado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária, e comprovarem a origem de seus produtos a serem comercializados.

§ 1º A seleção dos interessados será realizada pelo órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária, encaminhando os selecionados para a Comissão Gestora, que, após análise e parecer, enviará para o COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária, para parecer final.

§ 2º Nos casos de sucessão familiar, deverá o interessado realizar a inscrição formal, a qual passará pela mesma tramitação e será avaliada pelo COMAGRO - Conselho Municipal de Agropecuária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 5º As Feiras da Agricultura Familiar serão representadas por uma Comissão Gestora, que será designada pelo Prefeito, de caráter consultivo e de assessoramento gerencial, composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Escritório Municipal da EMATER;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes dos feirantes, escolhidos por eles próprios.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão Gestora serão renovados a cada período de 2 (dois) anos.

Art. 6º As Feiras da Agricultura Familiar funcionarão em locais e horários estabelecidos pelo órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária e referendada pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

§ 1º A Comissão Gestora levará à apreciação do COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária as eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento das feiras, bem como sugestões de abertura de novos pontos de feiras.

§ 2º As operações de comercialização efetiva não poderá ultrapassar 05 (cinco) horas, bem como as operações de instalação e desmonte e limpeza do local, cada uma delas, não poderão ser maiores que 1h30min (uma hora e trinta minutos).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 7º Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, de árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de bancas debaixo delas, e sempre a critério dos setores ambientais competentes, da Prefeitura Municipal.

Art. 8º As bancas expositoras serão estandardizadas e dotadas de saia personalizada, conforme padrão estipulado pelo órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

Art. 9º As bancas expositoras serão instaladas em perfeito alinhamento e ocupação dos espaços pelos feirantes obedecendo à isonomia.

§ 1º Será garantida a distância para o trânsito dos usuários consumidores na frente do expositor, mantendo, na frente de cada banca expositora, o vão-livre de placas, produtos e qualquer outro objeto do feirante.

§ 2º O posicionamento e apresentação das bancas expositoras serão definidas pela municipalidade e aprovadas pela Comissão Gestora.

Art. 10. A saia das bancas dos produtos orgânicos ou agroecológicos, receberá uma identificação específica.

Art. 11. Os feirantes deverão trabalhar de uniforme padronizado, conforme determinação do Órgão Municipal Competente da Agricultura e Pecuária e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.

Art. 12. O número de feirantes em cada ponto de feira será determinado pela Comissão Gestora e referendado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária através de Resolução formal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 13. Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda direta de animais vivos, com exceção para a venda de peixes vivos.

Art. 14. Cabe ao órgão municipal competente da Agricultura e Pecuária, ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e aos Serviços de Extensão Rural através da EMATER – Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica de Extensão Rural, realizar o acompanhamento e orientação na produção, na qualidade e na venda dos alimentos.

Art. 15. A fiscalização caberá à Prefeitura Municipal através dos setores específicos, de acordo com suas competências.

Art. 16. Será cobrado o valor de 20 URM (unidade de referência municipal) em parcela única, referente ao preço público para o uso dos espaços físicos destinados à instalação de cada unidade de banca das Feiras da Agricultura Familiar, de acordo com os critérios da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Ficarão isentos de qualquer cobrança, os feirantes que tiverem a totalidade de seus produtos ofertados nas feiras, produzidos na sua propriedade no Município de Osório.

§ 2º As taxas decorrentes do *caput* deste artigo serão canalizadas para o FADEPER – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais de Osório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 17. Cada ponto de feira será regido por um regimento próprio, de acordo com suas particularidades, aprovado pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 18. É vedada a presença de comerciantes ambulantes, mesmo em condições regulares, no entorno das Feiras da Agricultura Familiar regido por esta Lei.

Parágrafo único. Será considerado como entorno a área formada por um raio de 100 (cem) metros contados a partir do centro das instalações da feira.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da secretaria responsável pela execução do Programa das Feiras da Agricultura Familiar no Município.

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo COMAGRO – Conselho Municipal de Agropecuária, mediante resolução formal e o cumprimento da devida publicização.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte e decorridos noventa dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e organizar as Feiras da Agricultura Familiar, para que os nossos agricultores e trabalhadores dos pequenos empreendimentos possam comercializar seus produtos de gêneros alimentícios e artesanatos.

Como objetivo secundário e não menos importante, este projeto visa aproximar os produtores da sociedade civil em geral para que possam divulgar sua produção, gerando renda para suas famílias.

As Feiras ocorrerão em regime semanal, no centro e bairros da cidade, em dia e local específicos definidos conforme o presente ordenamento proposto.

Outro objetivo seria demonstrar a diversidade que representa as tradições culinárias, costumes e artesanatos da região, incentivando os Produtores a permanecerem na agricultura familiar.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 12 de dezembro de 2022.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*